



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720069/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.809 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente KATHARINA TEMKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO

A partir do exercício de 2.001, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA- requerido tempestivamente junto ao IBAMA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se não recorrida a matéria não questionada expressamente. Tornando-se definitiva a decisão de primeira instância nos termos ora ratificados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 23/05/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDO
SO

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por LUCIA REIKO SAKAE
Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 40/ 49, que considerou procedente o lançamento de fl. 06 relativo a:

“Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa....

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de sub-avaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12 parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua VTN para 2003 em R\$ 2.000,00/ha , perfazendo um total de R\$ 156.400,00, conforme abaixo demonstrado:

Área Total do Imóvel declarada 78,2 ha

VTN/ha = R\$ 2.000,00

VTN do imóvel = VTN/ha X Área Total do Imóvel

$R\$ 2.000,00 \times 78,2 \text{ ha} = R\$ 156.400,00$ ” (grifei)

Constou no relato da decisão de 1ª instância (com grifos nossos) que:

“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 07103/00123/2007 de fls. 01/02, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2003, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente de 33,0 ha e alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 90.000,00 (R\$ 1.150,90 por hectare) para R\$ 156.400,00 (R\$ 2.000,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/aliquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.153,19, conforme demonstrado às fls. 08.

...

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 19.12.2007 (às fls. 03), a contribuinte interessada protocolou em 04.01.2008, conforme data da impugnação e informação de fls. 35, a impugnação de fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/16, 17, 18, 19/21, 22/26, 27/28,30 e 31. Em síntese, alega e solicita que:

- relata que recebeu o Termo de Intimação, em 16.11.2007, pois estava viajando e o documento foi entregue ao porteiro do edifício, e em 19.11.2007 foi ao IBAMA de Teresópolis procurara informações sobre o ADA e ao mesmo tempo procurar engenheiro agrônomo para elaborar laudo técnico;

fez o ADA no IBAMA/RJ, em 27.11.2007, e entregou uma cópia para a Auditora Fiscal Solange de Oliveira Madureira, da Receita Federal em Nova Iguaçu, e quanto ao Laudo de Avaliação do Imóvel, alega que a citada Auditora disse: "esquece";

- neste meio tempo, tentou juntar a documentação pedida, o que foi dificultado por morar em Teresópolis, ser idosa e também pelos feriados de fim de ano;

- recebeu , pelo correio, em 03.01.2008 o Laudo Técnico no qual consta que a área de preservação permanente e de utilização limitada é bem maior do que a declarada, restando apenas uma área aproveitável de 29,6 ha e não 42,2 ha, como declarado;

- informa que junto ao Laudo anexa, também, mapas da área, croqui feito pelo engenheiro e fotos antigas e atuais;

- ressalta que o terreno é acidentado e as matas existem e foram preservadas, desde a compra em 1976 e além disso a área aproveitável tem sido cedida em comodato, sem proveito de sua parte;

- informa, também, que para averbar a reserva legal, o cartório exigiu um registro do INCRA atualizado e este, por sua vez, pediu uma Certidão do registro de Imóvel atualizada e que recebeu essa certidão em 03.01.2008 e que está sendo entregue ao INCRA, em 04.01.2008, para depois fazer a averbação no cartório;

- requer que sejam considerados os esclarecimentos e coloca-se à disposição para demais esclarecimentos."

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes

termos:

Das Áreas de Preservação Ambiental — Erro de Fato

Em síntese, a contribuinte alegando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da correspondente declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2003, pretende o acatamento de uma área de preservação permanente de 10,6 ha, às fls. 15, e da área de reserva legal de 35,0 ha, às fls. 14, Laudo Agrônomo de fls. 13/16.

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido argüida pela contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe à mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal, pois, não se pode afastar, mesmo no caso de lançamento por homologação, a possibilidade de o sujeito passivo modificar os dados informados na declaração, cabendo, porém, ressaltar que, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução (NE) correlata, no caso a NE SRF Cofis nº003, de 29 de maio de 2006, aplicável ao exercício de 2003.

Entretanto, no presente caso confirma-se o não-cumprimento tempestivo da exigência específica relativa à área de reserva legal, bem como a falta de comprovação da exigência genérica relativa ao Ato Declaratório Ambiental - ADA, justificando, portanto, o não, acatamento, para fins de exclusão de tributação, de qualquer área ambiental do imóvel,

seja de que tipo ou dimensão, mantendo-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal da área declarada de preservação permanente de 33,0 ha.

A primeira exigência - averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, de caráter específico, encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Acrescente-se que a necessidade de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, consta expressamente estipulado no § 1º, do art. 11, da IN/SRF nº 256/2002, da seguinte forma:

"Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador".

Da mesma forma, essa exigência consta expressamente indicada no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de

imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador". (Sublinhou-se)

Dessa forma, a averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 2003, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2003, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de Reserva Legal, fato esse, inclusive reconhecido pela impugnante que esclareceu que estaria providenciando a referida averbação.

Além de não cumprida essa exigência específica, há que se falar ainda de uma segunda exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental — ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

Essa segunda exigência, que advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), para o exercício de 2003, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 — RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ P-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981 e em

especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

Desta forma, a protocolização do requerimento do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da então SRF.

Em se tratando do exercício de 2003 e considerado, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2004, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2003, até 30.09.2003, de acordo com a IN/SRF nº 344/2003.

No presente caso, a requerente juntou aos autos o requerimento de novo ADA —Exercício de 2007, protocolado intempestivamente, junto ao IBAMA, em 21.11.2008, doc./cópia de fls. 29, não constituindo documento hábil para a finalidade de justificar a exclusão das áreas ambientais nele informadas do ITR/2003, cabendo ressaltar que consta desse documento, às fls. 29, a declaração de uma área de preservação permanente de 33,0 ha, área essa deferente das áreas pretendidas pela impugnante e das constantes do Laudo Agrônômico, às fls. 14 e 15.

Importante salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 24.8.2001, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel, não dispensando o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas nas legislações ambiental e tributária, para justificar a exclusão das áreas ambientais por ele declaradas da incidência do ITR.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel, previstas na Lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 — RITR), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2003, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, manteve todas essas exigências, inclusive a necessidade de protocolização tempestiva do ADA, conforme consta da Questão 064, que continuou assim orientando:

Pergunta 064 - Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR? "Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, e que as áreas assim declaradas atendam ao, disposto na legislação pertinente."

(Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2166-67, de 2001; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10165, de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2002, art. 21, § 1º)

Assim, toma-se imprescindível que as áreas de preservação permanente e de reserva legal sejam objeto de ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além de estar a área de utilização limitada/reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o, contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais • pleiteadas a proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, a, protocolização do ADA.

Por fim, cabe observar que a necessidade de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, bem como da protocolização do ADA tempestivo constam em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2003.

Não obstante a impugnante ter acostado aos autos o "Laudo Agrônomo", de fls. 13/16, elaborado pelo engenheiro agrônomo João Bosco de Resende Chagas, acompanhado de ART/CREA-RJ, às fls. 17/18, dos croquis e plantas, às fls. 19/21, e das fotos de fls. 22/26, é preciso ressaltar que esses documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos, que essas áreas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA, além da averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Ademais, na hipótese de atendimento das duas exigências citadas, relativamente à NP às áreas ambientais pretendidas (45,6 ha), com o reconhecimento de uma área aproveitável!! para o imóvel de 29,6 ha, como afirmado pela impugnante, o imóvel, em questão não poderia ter uma área total de 78,2 ha, como declarado, já que a área utilizada pela atividade rural, declarada foi de 35,0 ha e a área de benfeitoria foi de 3,0 ha, o que matematicamente, com os dados atuais seria impossível.

Desta forma, não cumpridas, tempestivamente, as exigências tratadas, anteriormente, não cabe excluir qualquer área ambiental do ITR/2003, mantendo-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Do Valor da Terra Nua — VTN

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96 razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, de R\$ 90.000,00 (R\$ 1.150,90 por hectare), foi aumentado para R\$ 156.400,00 (R\$ 2.000,00 por hectare), valor este apurado com base no valor apontado no SIPT para as áreas de "pastagem/pecuária", consoante extrato II do SIPT, às fls. 07.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2003, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, ' por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem /pecuária (R\$2.000,00/ha) e cultura/lavoura (R\$5.500,00/ha)], mas também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2003, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Teresópolis - RJ, que foi de R\$ 6.456,36, como se observa da "tela/SIPT", às fls. 07.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de R\$ 1.150,90 por hectare encontra-se, de fato, subavaliado, por ser muito inferior aos VTN médios, por hectare, listados no SIPT, conforme dito anteriormente.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, às fls. 01/02, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Também não pode passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$ 1.150,90, corresponde a 17,8% do VTN médio por hectare de R\$ 6.456,36/ha apurado no universo das declarações do ITR/2003, feitas pelos próprios contribuintes, referente aos imóveis rurais localizados em Teresópolis - RJ, além, de corresponder a 57,5% do menor valor constante do SIPT para aptidão agrícola "pastagem/pecuária" (R\$2.000,00/ha), conforme consta da "descrição dos fatos", às fls. 06.

Na impugnação, quanto ao arbitramento do VTN, a requerente apenas alega que sobre o Laudo de Avaliação do Imóvel, solicitado na Intimação Inicial, ao comparecer a Receita Federal em Nova Iguaçu, uma Auditora Fiscal, citada em sua impugnação, teria se limitado a dizer "esquece".

Não obstante essa alegação, que não foi comprovada nos autos, em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 003, de 29 de maio de 2006, aplicável ao exercício de

2003, que atenda, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2003, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à Sua impugnação, considerando que não foi apresentado em resposta à intimação, conforme solicitado pela autoridade fiscal.

Ressalta-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo da contribuinte. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Enfim, caberia à requerente apresentar um "Laudo de Avaliação" que atendesse aos requisitos da ABNT, NBR 14653-3, principalmente no que diz respeito às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 10 de janeiro de 2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT.

Não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.1.2003, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 156.400,00 (R\$ 2.000,00 por hectare), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento relativo ao exercício de 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento no 07103/00022/2007 de fls. 05/06 e 08/09, mantendo-se a exigência.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/09/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 51 .

À vista da decisão, foi encaminhado via postal (fl. 84), em 23/10 /2009, recurso voluntário de fls. 52 /57, com a juntada de docs, de fls 58/83, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte informa que, após intimada, foi obter informações sobre o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA e, ao mesmo tempo, procurar um Engenheiro Agrônomo para providenciar laudo técnico do uso da propriedade rural. Apesar de ter conseguido a confecção de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado (DOC. 03).assim como dar entrada no ADA, tais documentos não foram aceitos dada a intempestividade na protocolização do ADA.

Contestou, então, a necessidade de protocolização tempestiva do ADA, por considerar que a Lei nº 9.393/96 já estabelece que as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis, não integram a base de cálculo do ITR, de sorte que, tais áreas devem ser destacadas da declaração respectiva. Entende, assim, que a protocolização tempestiva fere direito líquido e certo dos proprietários rurais, constituindo patente ilegalidade por parte da SRF. Acrescenta que mesmo sendo legal tal exigência, a falta de entrega do ADA, não é fato gerador do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal; sendo o ADA um simples formulário burocrático, no qual o próprio produtor rural, sem a participação do Órgão competente, realiza o seu preenchimento, ficando sob sua responsabilidade o conteúdo das declarações prestadas.

Considera, ainda, que sendo a apuração e pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte sem prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior e, da mesma forma, que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, como dispõe o §7 do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1995, entende descabida a exigência da protocolização do ADA tempestivamente.

Observando os dados constantes do Laudo Agrônômico, entende ter incorrido em erro, mas mesmo assim, informa ter requerido o ADA

Finaliza por requerer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento em que se considerou para efeito da base de cálculo do ITR a área do imóvel declarada pela recorrente como de preservação permanente de 33,0 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 90.000,00 (R\$ 1.150,90 por hectare) para R\$ 156.400,00 (R\$ 2.000,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.153,19, conforme demonstrado às fls. 08.

Temos então duas questões a serem analisadas, a primeira que gravita sobre a base de cálculo do ITR e a segunda, sobre o Valor da Terra Nua.

BASE DE CÁLCULO DO ITR.

Nesta matéria, o litígio centra-se na questão da existência ou não de requisitos a serem obedecidos para que as áreas de preservação permanente e de reserva legal possam ser excluídas da área total da propriedade para efeito da base de cálculo do ITR.

Inicialmente cabe observar a legislação de regência.

A Lei nº 9.393, de 19/12/1996, ao dispor sobre a base de cálculo do ITR, determina que para se calcular a área tributável deve-se subtrair da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme alínea “a” do inciso II do artigo 10 da referida lei, a saber:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

....

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)” (grifei)

As áreas de preservação permanente e as de reserva legal são as previstas no § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal- e, no caso das de preservação permanente definidas no artigo 2º, 3º dessa mesma lei e as de reserva legal as descritas nos § 2º e § 3º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal-, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

“Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal

Artigo 1º

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

..

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

.....

*Art.16.*As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I- oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II- trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III- vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV- vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) .

§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I-o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I-reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e

averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Observa-se que para a área de reserva legal o próprio Código Florestal já estabelecia no §8º do artigo 16 a necessidade dessa área ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente,

A Lei nº 10.165, de 2.000 ao incluir o artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, para os exercícios a partir de 2001, *in verbis*:

“Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (grifei)

Ou seja, para a redução da base de cálculo do ITR através da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a partir do exercício de 2.001, a utilização do Ato Declaratório Ambiental é obrigatória, sendo prevista em LEI e não em ato administrativo como contesta a recorrente.

Em sendo necessária a utilização do ADA, para o exercício 2.003, a recorrente deveria ter ao menos protocolizado o requerimento junto ao IBAMA até seis meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, conforme dispunha à época o inciso I do § 3º do artigo 9º da IN SRF nº 256/2002 que cuida das normas de tributação do ITR, a saber:

“Área Tributável

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

...

§ 1º

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14.

§ 4º O contribuinte deverá protocolizar o ADA no Ibama quando o imóvel rural: (Revogado pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

I - estiver sendo declarado pela primeira vez; ou (Revogado pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - tiver alteradas as áreas não tributáveis em relação à DITR do exercício anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR. (Revogado pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

§ 5º No caso de aquisição de área após 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR até a data da efetiva entrega da DITR, a área adquirida, bem assim os seus dados de distribuição, nos termos do disposto neste artigo, devem ser informados pelo adquirente, caso ainda não tenham sido declarados pelo alienante, expressando a sua distribuição durante o ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A SRF apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis, nos termos do art. 45, na hipótese de:

I - não-atendimento ao disposto nos §§ 3º a 5º;

I - não-atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - lavratura, de ofício, de novo ADA pelo Ibama, nos termos do § 5º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Desta feita, considerando que a recorrente confirma que protocolizara o ADA junto ao IBAMA após a intimação, ou seja, em 21/11/2007 (fl. 63), resta descumprida a exigência estabelecida na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, através da inclusão do artigo 17-O estabelecido pela Lei nº 10.165, de 2000 que exige a utilização do ADA para benefício da redução da área tributável.

Ainda, quanto à alegação de que o ADA seria um simples formulário burocrático em que o produtor realiza o preenchimento sem a participação do órgão competente, há que registrar que o próprio caput do artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 impõe o recolhimento de importância a título de Taxa de Vistoria para levantamento a ser efetivado pelos técnicos do IBAMA, conforme § 5º desse mesmo artigo, como a seguir transcrito:

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis."(NR)

Por todo o exposto, correta a decisão de primeira instância que manteve o lançamento no tocante à base de cálculo do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA

Especificamente quanto ao valor da Terra Nua, a recorrente não apresenta expressamente a sua contestação, referindo-se genericamente ao assunto.

No Laudo Agrônômico juntado de fls. 13/ 26 , reapresentado às fls. 69/ 83 consta como Objetivo (fl. 13) a caracterização das condições de exploração, além de verificar o dimensionamento das áreas da propriedade, as áreas de preservação permanente, de atividades rurais etc ou seja não foi indicado qualquer parâmetro para afastar o valor da terra nua obtido, tampouco foi apresentado “Laudo Técnico de Avaliação” como bem explicitado na decisão de primeira instância..

Desta feita, a teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 - PAF considerar-se-á não recorrida a matéria não contestada expressamente, sendo definitiva a decisão de primeira instância, cujos termos ratifico na íntegra. (fls. 47/49).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Diante do exposto, correto o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

